



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.490-0/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
CNPJ : 03.133.097/0001-07
ASSUNTO : ANÁLISE DA DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO -
EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
MAUREN MARA DE CAMPOS - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
EQUIPE : JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER - TÉCNICO DE
TÉCNICA : CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

I. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator:

Retorna o presente processo, para análise da defesa sobre as irregularidades detectadas nas análises das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, exercício de 2013, apresentada pelo Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Prefeito Municipal e demais responsáveis, proveniente do relatório preliminar.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório simultâneo de auditoria sobre as contas anuais de 2013 (Período de janeiro a agosto de 2013), dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

II. DA ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 11 - Conclusão.

Responsável: Cezalpino Mendes Teixeira Júnior - Prefeito Municipal

01. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Foram constatadas despesas ilegítimas no valor de R\$ 6.532,17. (Item 3.2, subitem 1)

Síntese da defesa:

O interessado alega que em nenhum momento as despesas citadas, podem ser consideradas como lesivas ou irregulares, haja vista que as mesmas tiveram finalidades públicas em suas aplicações.

Cita que quanto ao empenho 612/2013, a Controladoria Interna da Prefeitura solicitou a devolução aos cofres públicos, por meio do Relatório de Auditoria Interna, conforme comprovante anexo, no valor de R\$ 250,17, referente a pagamento de juros/encargos e multas relativo ao recolhimento em atraso do PASEP, competência de janeiro, ficando sanado esse quesito.

Quanto ao restante das despesas, no total de R\$ 6.282,00, confirma que foram adquiridos refrigerantes e salgados, mas que tais gastos foram com os participantes de cursos e alunos da rede municipal e que atenderam a população do município.

Argumenta que este Tribunal realizou o mesmo tipo de gasto, assim entende que não houve lesão ao cofres públicos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da equipe:

A defesa demonstra que realizou a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 250,17, referente a pagamento de juros/encargos e multas relativo ao recolhimento em atraso do PASEP, sanando dessa forma a impropriedade.

Quanto as demais despesas, no valor de R\$ 6.282,00, consideradas impróprias aos objetivos do órgão, tem razão o defendente, haja vista que as despesas com lanches são consideradas próprias do órgão, conforme Resolução de Consulta nº 13/2010 - TCE, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária suficiente.

Dessa forma, acata-se a justificativa.

Falha sanada.

02. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foram adquiridos 6.600 marmitex, cujo valor pago foi de R\$ 6.600,00, equivalente a R\$ 100,00 a unidade, valor superior a Ata de Registro de Preços nº 027/2013. (Item 3.2, subitem 2)

Síntese da defesa:

O interessado explica que houve erro no apontamento, haja vista que o valor de cada marmitex variou entre R\$ 10,00 a R\$ 15,00. Dessa forma, não houve aquisição de bens com valores superiores ao praticado no mercado.

Análise da equipe:

Tendo em vista a argumentação do manifestante, realizou-se nova análise do referido apontamento, onde ficou comprovado que não houve aquisições



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

acima do valor de mercado referente às compras de marmitex.

Impropriedade sanada.

03. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. O número CNPJ das empresas favorecidas difere do CNPJ das Notas Fiscais Eletrônicas, no total de R\$ 85.943,12, conforme Amostra 01 do Anexo II. Item 3.2, subitem 3)

Síntese da defesa:

O manifestante alega que não há divergência entre o número do CNPJ das Notas Fiscais Eletrônicas e as Ordens de Pagamento, o que ocorreu foi uma falha do lançamento pelo responsável na inserção de dados do sistema APLIC.

Envia, para melhor esclarecimento, relação dos credores, bem como dos seus CNPJs e número das notas fiscais eletrônicas, para comparação e análise.

Análise da equipe:

A defesa alega que não existe a divergência apontada no relatório de auditoria, informando que houve erro de informações por parte do servidor da Prefeitura que realiza a inserção de dados no sistema Aplic.

Entretanto, apesar da sua justificativa, denota-se que houve falha no envio das informações ao TCE/MT. Entende-se que tais erros, prejudicam o exercício do controle externo exercido por esta Corte de Contas, haja vista que o fato vem a demonstrar fragilidade no controle e execução das informações enviadas a este Tribunal.

Dessa forma, sugere-se que a impropriedade seja transformada em determinação ao gestor para que envie corretamente as informações do sistema



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

APLIC.

Falha sanada.

04. **GB 02. _Grave_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

4.1. As dispensas 07, 08, 14, 16 e 17, no valor de R\$ 141.809,79 , e as inexigibilidades de licitação 001 e 002, no valor de R\$ 103.500,00 **não** foram amparadas na legislação. (Item 3.3, subitem 2).

Síntese da defesa:

A defesa alega que as dispensas de n° 07, 08, 14, 16 e 17, bem como as Inexigibilidades n° 01 e 02, encontram-se com os preços dentro dos padrões legais.

Informa que com relação à dispensa n° 07, que visou a aquisição de um terreno, houve avaliação prévia, realizada por dois avaliadores (Manoel Custódio Carvalho - Creci n° 04043 - MT - 19° Região e Renato Ludwig - Creci n° 3527 - MT 19° Região), que arbitraram o valor do imóvel em R\$ 64.000,00 e R\$ 70.000,00, respectivamente, sendo o mesmo adquirido por valor abaixo do avaliado.

Quanto à dispensa n° 08, que tinha como objeto a locação de imóvel, houve realização de avaliação prévia, também pelo Sr. Manoel Custódio Carvalho - Creci n° 04043 - MT - 19° Região. Explica que, o município ao realizar as avaliações, optou por escolher profissionais não ligados ao município, para dar maior legitimidade aos procedimentos.

No tocante à Dispensa n° 014/2013, explica que o servidor da TI (Sistema Operacional) do município passou por inúmeros problemas, e que caso parasse de funcionar, iria ocasionar graves prejuízos ao ente público.

No que se refere às dispensas n° 016 e 017, o município previu tais despesas, haja vista que realizou os pregões n° 44/2013 e 039/2013, respectivamente, sendo que ambos foram julgados desertos, pois não houve interessados.

Quanto às Inexigibilidades 01 e 02, alega que trata-se da contratação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de representante exclusivo das Bandas de música contratadas.

Análise da equipe:

A defesa discorda dos apontamentos, colocando algumas considerações, as quais após serem analisadas, verifica-se que:

1. As dispensas 07 e 08 não foram precedidas de avaliação competente. Nota-se que, ambas licitações foram enviados em atraso a este Tribunal, o que impediu a comprovação de que as avaliações foram realmente realizadas à época. Além disso, a publicação no diário foi feita, também, em atraso.

2. Quanto à dispensa n° 014/2013, verifica-se que esse tipo de despesa (manutenção do servidor da TI), deve ser planejado anualmente, inclusive as possíveis falhas do sistema devem estar previstos no contrato. Portanto, a falha permanece no exercício examinado.

3. No que se refere às dispensas n° 016 e 017, apesar do defendente alegar que não houve interessados em acudir os pregões realizados, antes da realização da dispensa, não se constatou, nos documentos enviados por meio do sistema APLIC, nenhum procedimento licitatório para os objetos adquiridos por meio das referidas dispensas licitatórias. Portanto, tais despesas não poderiam ser realizados por meio de dispensa licitatória.

4. Quanto às Inexigibilidades n° 01 e 02, acata-se a justificativa, tendo em vista, que foram contratadas as empresas que representam com exclusividade as bandas contratadas.

Do exposto, ratifica-se, em parte a falha apresentada em relatório preliminar, haja vista que não foram amparadas na legislação as dispensas 07, 08, 14, 16 e 17, no valor de R\$ 141.809,79.

Sendo assim, sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa n° 17/2010 - TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

05. NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1. Não houve observância ao princípio da publicidade do pregão n° 10/2013, no valor de R\$ 267.571,33. (Item 3.3, subitem 3)

Síntese da defesa:

A defesa informa que o pregão n° 10/2013, no valor de R\$ 267.571,33, foi publicado no Diário Oficial do Município de Alto Garças, na data de 19/03/2013.

Análise da equipe:

A defesa envia, nesta ocasião, publicação no Diário Oficial do Município de Alto Garças, datado de 19/03/2013, o aviso de licitação do pregão presencial n° 10/2013, sanando a falha apresentada no relatório preliminar.

Falha sanada.

06. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

6.1. Não houve envio da Ata de Registro de Preços do Pregão n° 10/2013, por meio do sistema Aplic. (Item 3.3, subitem 4)

Síntese da defesa:

O interessado alega que o processo licitatório n° 10/2013, encontra-se regularmente autuado, numerado e arquivado no Departamento de Licitações do Município.

Informa, também, que os documentos já foram lançados no sistema APLIC e podem, inclusive, serem checados por esta SECEX.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da equipe:

Apesar do interessado informar que os documentos do processo licitatório n° 10/2013, encontram-se autuados, numerados e arquivados no Setor competente da Prefeitura, a falha não se refere a inexistência do processo, mas sim, pela ausência de informações em tempo hábil, no sistema APLIC, fato este que compromete a eficácia da publicidade, bem como o princípio da transparência, além de impossibilitar a análise simultânea deste Tribunal.

Neste caso, a análise e julgamento pelo envio em atraso será feita em Representação de Natureza Interna por inadimplência.

07. GB 04. _Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts.15,IVe23,§1°, da Lei nº 8.666/1993).

7.1. Inexistência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis, referente ao pregões n°s 10 e 12/2013. (Item 3.3, subitem 5)

Síntese da defesa:

A defesa alega que não se sabe, de onde surgiu tal apontamento, haja vista que todos os itens dos pregões foram licitados de forma unitária, de modo a dar ampla acessibilidade aos participantes e maior economicidade ao Município.

Análise da equipe:

O interessado esclarece que a realização do pregão foi feita por itens, de forma a atender um maior número de participantes e maior economicidade ao Município.

De acordo com os dados enviados por meio do sistema APLIC, acata-se a justificativa apresentada.

Falha sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

08. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8.1. A execução dos contratos da amostra 01 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, haja vista que não se constatou a existência do termo contratual 34/2013. (Item 3.4, subitem 1)

Síntese da defesa:

O interessado alega que a irregularidade não encontra fundamento factual.

Alega que a única falha foi não constar o nome do servidor responsável por sua fiscalização no termo contratual.

Análise da equipe:

A defesa não procede. A falha ocorreu devido a inexistência do termo contratual 34/2013, no sistema APLIC, o qual somente foi apresentado nesta ocasião. Além disso, ao dizer que a única falha foi não constar o nome do servidor, responsável pela fiscalização no termo contratual, o interessado confirma que não houve nomeação de fiscal por meio de portaria.

Do exposto, ratifica-se a falha apresentada e sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT.

09. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1. O favorecido do empenho advindo do contrato nº 05/2013, é divergente do nome da contratada. (Item 3.4, subitem 2);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa:

A defesa confirma a divergência, e explica que esta irregularidade foi constatado pela equipe da Contabilidade apenas no envio da carga do sistema Aplic.

Informa, que tanto na nota de empenho quanto no processo de compra que gerou a contratação e que deu origem ao contrato n° 005/2013, o nome do credor está correto, conforme nota de empenho, contrato e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Análise da equipe:

A defesa informa que o erro ocorreu devido a lançamento incorreto no sistema APLIC, mas que tão logo constatou o erro, foi solicitado a devida correção.

Entretanto, apesar da sua justificativa, a falha ocorreu. Entende-se que tais erros, maculam a informação prestada a esta Corte de Contas, haja vista que o fato vem a demonstrar fragilidade no controle e execução das informações a este Tribunal.

Dessa forma, sugere-se que a impropriedade seja transformada em recomendação, sendo passível de aplicação de multa.

Falha sanada.

10. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

10.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes ao envio do sistema APLIC não são eficientes. (Item 3.12, subitem 5)

Síntese da defesa:

A defesa informa que sempre esforçou para manter a vigilância,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

fiscalização e a verificação dos sistemas administrativos. Alega que, houve mudanças constantes de responsável pelo envio de dados do sistema Aplic, e que o servidor designado para exercer essa função, devido a alta exigência, acaba desistindo e pedindo sua exoneração. Isso acarreta, atrasos no envio do referido sistema.

Análise da equipe:

A defesa alega que os atrasos no envio de dados do sistema APLIC ocorreram devido a não permanência do servidor responsável por essa função, motivado pelo excesso de exigência por parte do sistema.

Tal fato, apesar de esclarecer, deve ser tratado como parte do planejamento do órgão, não se tratando, dessa forma, em motivos que justifiquem a ineficácia do setor competente.

Falha não sanada, sugere-se a aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT.

Responsável: Cléa Maria Barbosa de Souza - Contadora

11. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976

11.1. O valor empenhado e pago da parte patronal do INSS (R\$ 910.022,29) não confere com o valor informado nas guias que foi de R\$ 1.055.340,16, apontando uma diferença de R\$ 145.317,87. (Item 3.5, subitem 2);

Síntese da defesa:

A defesa explica que o valor de R\$ 910.022,29 corresponde ao valor empenhado no período de janeiro a julho de 2013, o valor pago neste período foi de R\$ 764.781,26, pois o INSS referente à folha de pagamento do mês de julho do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

corrente foi pago em 14/08/2013, no valor de R\$ 145.241,03.

O valor de R\$ 1.055.546,03 refere-se ao valor empenhado de janeiro a agosto de 2013, o valor de R\$ 145.523,74 foi pago em 18/09/2013.

A controladoria interna ao detectar divergência entre o valor contabilizado, competência agosto de 2013, já havia solicitado ao responsável pelo setor de Recursos Humanos a devida correção.

Segundo informações dos responsáveis, o arquivo foi gerado e enviado. Porém, apresentou problemas na impressão dos relatórios, e, os mesmos não foram impressos à época própria para arquivamento no setor de Recursos Humanos, e, por conta do apontamento deste Tribunal, foi solicitada a geração e envio de nova GFIP retificadora.

Análise da equipe:

A defesa confirma a falha ocorrida, e explica que já procedeu a regularização da diferença, embora, argumentando que já solicitou a emissão de uma GFIP retificadora.

Entretanto, conforme análise, a falha continua, pois, até o momento não foi enviada, para análise a GFIP retificadora.

Do exposto, ratifica-se a impropriedade. Sugere-se que seja incluído como ponto de controle nas Contas Anuais de 2014, para verificar a retificação, sendo cabível de aplicação de multa nos termos da RN n° 17/2010/TCE/MT.

11.2.Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.592,00. (Item 3.8, subitem 1);

Síntese da defesa:

A defesa confirma que os processos de despesas foram liquidadas com



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

recursos próprios do município, e que as despesas citadas pela equipe técnica do TCE, são necessárias para o funcionamento do sistema de ensino, conforme cita o artigo 70 da LDB.

Análise da equipe:

O interessado alega que as despesas mencionadas, com aquisições de hospedagens, salgados e refrigerantes, são próprias da educação, e portanto, inevitáveis. Entretanto, tais despesas apesar de serem gastos do setor, devem ser excluídas do cálculo por não se tratarem de despesas que tratam da manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Falha mantida, passível de aplicação de multa.

11.3.Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 3.200,47. (Item 3.9, subitem 1);

Síntese da defesa:

A interessada discorda do apontamento pela equipe técnica nas despesas consideradas como impróprias nas ações de Saúde, e cita a Constituição Federal em seu artigo 196, 197 e 198, que assegura as condições básicas de acesso e atendimento das necessidades da população de nosso município.

Cita que os empenhos nºs 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140 e 2037/2013, referem-se a aquisição de gêneros alimentícios, sendo que os mesmos foram utilizados na elaboração de refeições a serem fornecidos aos médicos, enfermeiros e demais pessoal em plantão e paciente do hospital municipal e de acordo com o inciso XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços de saúde do artigo 3º da Lei Complementar.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O empenho nº 1659/2013 refere-se a diárias a paciente carentes, foram realizadas de acordo com as normas TFD, estabelecido pela Portaria SAS/Ministério de Saúde nº 055 de 24/02/1999, que dispõe sobre o TFD no âmbito do SUS.

Análise da equipe:

O argumento do defendente, apesar de esclarecedor, não tem procedência, haja vista que tais despesas são consideradas impróprias as ações e serviços públicos da saúde, conforme incisos IV e VIII, artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012, a seguir:

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

.....
IV - merenda escolar e **outros programas de alimentação**, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;
VIII - ações de assistência social;

.....
Art. 3º Observadas as disposições do [art. 200 da Constituição Federal](#), do [art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

.....
II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

Permanece, pois, a falha no exercício examinado, passível de aplicação de multa.

11.4. Incompatibilidade entre os registros contábeis (Anexo 15) dos bens móveis e imóveis adquiridos no período, e o valor dos bens adquiridos no período conforme dados do Patrimônio. (Item 3.10, subitem 1);

Síntese da defesa:

A interessada discorda do apontamento, vez que os valores constantes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

entre o Anexo 14 do Balanço Patrimonial de janeiro à agosto de 2013 da Contabilidade e do Aplic , são iguais, no valor de R\$ 15.365.207,19.

Já os valores constantes do anexo 15 da Contabilidade e do APLIC, também apresentam os mesmos valores. Portanto, não apresentam nenhuma divergência de valores. Referente aos bens imóveis os valores estão apresentados no anexo 15. Apresenta nas duas tabelas e relatórios anexos da Contabilidade e do Sistema Aplic.

Análise da equipe:

O interessado demonstra que houve compatibilidade dos dados apresentados no Anexo 15 e o informado no sistema APLIC, sanando a divergência apresentada.

Falha sanada.

Responsável: Everly Soares Rosiak - Controlador Interno

12. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

12.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conforme dados do sistema APLIC. (Item 3.10, subitem 2);

Síntese da defesa:

A interessada alega que o Controle interno realizou no 1º semestre de 2013, Controle da Frota, onde foi relatada a existência de controle de custos de manutenção de veículos e maquinários de forma individualizada.. Assim, o controle praticado no exercício financeiro de 2013 foi realizado conforme verificado pela Controladoria Interna.

Conforme descreve a controladora, assumiu o cargo recentemente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

através de concurso público e que ainda está familiarizando com todos os sistemas administrativos.

Cita, também, que fato idêntico, ocorreu nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Carmem no exercício de 2011, quando foi julgada Regulares com Recomendações de Determinações Legais.

Análise da equipe:

A argumentação do interessado apenas confirma a falha que ocorreu e permanece no exercício examinado, tendo em vista que conforme dados do sistema APLIC, não há controle dos gastos dos veículos e equipamentos de forma individualizada.

Falha mantida, sendo passível a imputação de multa nos termos da RN nº 17/2010-TCE/MT.

III. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Na análise das informações remetidas via Sistema APLIC referentes às despesas realizadas no período de setembro a dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2013 foi de R\$ 20.409.721,99 e a efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$ 21.707.710,13.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.2. DESPESA

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
19.428.178,65	19.221.778,78	18.971.326,33

Fonte: Sistema Aplic

3.3. RESTOS A PAGAR

No encerramento do exercício de 2013 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 456.852,32, sendo R\$ 250.452,45 processados e R\$ 206.399,87 não processados.

Não houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado, de acordo com os dados do sistema APLIC.

IV. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, conclui-se que:

Foram sanadas as irregularidades dos itens 1.1, 2.1, 5.1, 9.1 e 11.4, sendo que os itens 3.1, 6.1, 7.1, e 9.1 foram sanados e convertidos em recomendação, mantida em parte o item 4.1 e mantidas as irregularidades dos itens 8.1, 10.1, 11.1, 11.2, 11.3 e 12.1 do relatório preliminar, assim renumeram-se:

Responsável: Cezalpino Mendes Teixeira Júnior - Prefeito Municipal

01. **GB 02. _Grave_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inexigibilidade sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Refere-se ao item 4.1 do Relatório Preliminar)

1.1. As dispensas 07, 08, 14, 16 e 17, no valor de R\$ 141.809,79, **não** foram amparadas na legislação. (Item 3.3, subitem 2)

02. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). (Refere-se ao item 8.1 do Relatório Preliminar)

2.1. A execução dos contratos da amostra 01 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, haja vista que não se constatou a existência do termo contratual 34/2013. (Item 3.4, subitem 1)

03. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007). (Refere-se ao item 10.1 do Relatório Preliminar)

3.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes ao envio do sistema APLIC não são eficientes. (Item 3.12, subitem 5)

Responsável: Cléa Maria Barbosa de Souza - Contadora

04. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (Refere-se aos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do Relatório Preliminar)

4.1. O valor empenhado e pago da parte patronal do INSS (R\$ 910.022,29) não confere com o valor informado nas guias que foi de R\$ 1.055.340,16, apontando uma diferença de R\$ 145.317,87. (Item 3.5, subitem 2)

4.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.592,00. (Item 3.8, subitem 1)

4.3. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 3.200,47. (Item 3.9, subitem 1)

Responsável: Everly Soares Rosiak - Controlador Interno

05. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

5.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conforme dados do sistema APLIC. (Item 3.10, subitem 2)

É a análise da defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, referente ao exercício de 2013.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 25 de março de 2014.

(assinatura digital)

MAUREN MARA DE CAMPOS

Auditor Público Externo

(assinatura digital)

JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER

Técnico Público de Controle Externo